

DELIBERAÇÃO

sobre

ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA “CÔCO – COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO, S.A.”

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Outubro de 2003)

I - INTRODUÇÃO

1. Por requerimento da Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A. foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para aquisição das acções representativas da totalidade do capital social da empresa Côco – Companhia de Comunicação, S.A.
2. A Côco – Companhia de Comunicação, S.A. é titular de três alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora nos concelhos de Lisboa, Porto e Montijo, frequências 91.6, 90.0 e 106.2MHz, respectivamente.
3. Os alvarás de Lisboa e Porto foram adquiridos por transmissão em 30 de Julho de 1998, tendo os mesmo sido atribuídos em 06 de Março de 1989, e renovados por deliberação de 21 de Julho de 2001. O alvará relativo ao concelho do Montijo foi igualmente adquirido por transmissão em 1 de Abril de 2002, tendo sido atribuído em 22 de Maio de 1989 e renovado por deliberação de 27 de Março de 2002.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Requerimento solicitando a aquisição pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A. das acções representativas da totalidade do capital social da Côco – Companhia de Comunicação, S.A.;
 - Declaração da Côco – Companhia de Comunicação, S.A. relativa ao número de participações de que é titular, no capital social de outros operadores de radiodifusão;
 - Declaração da Côco – Companhia de Comunicação, S.A. de respeito pelo disposto no artigo 6º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro;

- Declaração da Côco – Companhia de Comunicação, S.A. de respeito e cumprimento das premissas determinantes da renovação e transmissão dos alvarás em questão; J7
- Estatutos e certidão da Conservatória do Registo Comercial da Côco– Companhia de Comunicação, S.A.;
- Declaração da Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A. relativa ao número de participações de que é titular, no capital social de outros operadores de radiodifusão;
- Declaração da adquirente de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;
- Declaração da Rádio Milénio de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a renovação e transmissão dos alvarás em questão;
- Estatutos e certidão da Conservatória do Registo Comercial da Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A.;
- Grelha e linhas gerais de programação das rádios Voxx Lisboa, Voxx Porto e Rádio Luna (Montijo);
- Estatutos editoriais das três rádios.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e*

garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”

Jy

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição da totalidade das acções representativas do capital social de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Importa referir que tendo presente o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 8º da Lei nº.18/2003, de 11 de Junho, entende-se haver concentração de empresas *“no caso de uma ou mais pessoas singulares que já detenham o controlo de pelo menos uma empresa ou de uma ou mais empresas adquirirem, directa ou indirectamente, o controlo da totalidade ou de partes de uma ou de várias outras empresas.”*

Parece resultar deste preceito que a aquisição pretendida pela Rádio Milénio, integra uma “concentração de empresas”, pelo que importa trazer à colação o disposto no número 2 do artigo 7º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, que refere que as operações de concentração *“(…) seguem ainda o disposto no artigo 18º, devendo a AACCS, sem prejuízo da aplicação dos critérios de ponderação aí definidos, recusar a sua realização quando coloquem*

manifestamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.”

J7

Decorre da instrução do processo que não se registam alterações às linhas gerais de programação e estatuto editorial das rádios a adquirir, pelo que, de acordo com os elementos disponíveis e tendo em atenção os parâmetros legais de apreciação supra referidos, não resulta indício de violação da liberdade de expressão ou da possibilidade de confronto das diversas correntes de opinião.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. Os alvarás de que é titular a Côco – Companhia de Comunicação, S.A. foram renovados por Deliberação desta Alta Autoridade, conforme publicações em Diário da República de 21 de Julho de 2001 (Voxx Lisboa, e Voxx Porto) e de 27 de Março de 2002 (Rádio Luna), pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. A ora adquirente e a Côco – Companhia de Comunicação, S.A., declararam cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declara a adquirente, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.4. Declara ainda a adquirente respeitar as premissas determinantes da renovação e transmissão dos alvarás.
 - 1.5. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

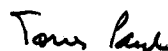
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., para autorização da aquisição das acções representativas da totalidade do capital social da Côco – Companhia de Comunicação, S.A., titular dos alvarás para os concelhos de Lisboa, Porto e Montijo, frequências 91.6, 90.0 e 106.2 MHz, respectivamente, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a aquisição pela Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Joel Frederico da Silveira e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Outubro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro